



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.001504/2004-06
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.510 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CESAR DE SOUZA MARQUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Cabe ao contribuinte a comprovação hábil e idônea dos recursos depositados em sua conta corrente. Não há dúvidas de que quando regularmente intimado cabe ao contribuinte colaborar com a fiscalização e indicar a origem dos depósitos realizados em sua conta bancária, pois é ônus seu elidir a imputação tributária que lhe está sendo apresentada, por força do art. 42 da Lei 9430/96, o que ocorreu no caso dos autos cujos esclarecimentos trazidos pelo contribuinte trouxeram elementos suficientes para que o fiscal fosse em frente com sua investigação a qual demonstrou se tratar de recursos de terceiros oriundos de ações judiciais de clientes da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2202-00.492, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 580/588, referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 717.186,25 (setecentos e dezessete mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 295.346,51 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) referentes ao imposto, R\$ 221.509,87 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e nove reais e oitenta e sete centavos) relativos à multa proporcional e R\$ 200.329,87 (duzentos mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) correspondentes a juros de mora, calculados até 30/09/2004.

O contribuinte foi autuado por acréscimo patrimonial a descoberto (AC 2000 e 2001) e por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (AC 1999).

Às fls. 599/617, o contribuinte apresentou impugnação, contestando todo o lançamento do crédito tributado.

Às fls. 632/648, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, às fls. 655/679, arguindo em síntese: irregularidade no MPF, uma vez que não teve conhecimento das prorrogações do procedimento; ilegitimidade pela quebra do sigilo bancário; irregular acréscimo patrimonial a descoberto, e o fato de ter ocorrido a venda de imóvel da Av. Sermambetiba, 6600, apartamento 1704, Barra da Tijuca, item que se olvidou de registrar na declaração; descon sideração de rendimentos declarados no ano calendário de 1999 (rendimentos tributáveis R\$ 125.950,00, rendimentos sujeitos a tributação exclusiva R\$ 43.718,21, além da obtenção de um empréstimo de R\$ 394.275,00, que totaliza a quantia disponível de R\$ 563.943,21); que 16/04/1999 se desligou da sociedade Distribuidora de Alimentos Vitória de Bangu Ltda, CNPJ 02.749.423/0001-34, tendo recebido R\$ 45.000,00; que o valor apurado dos depósitos deveria ter sido reduzida desses valores declarados.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 683/701, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, restando assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA – ACESSO AS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

E lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174 DE 2001 E LEI COMPLEMENTAR 105 DE 2001 - POSSIBILIDADE - ART - 144, § Iº.

Pode ser aplicada, de forma retroativa, ao lançamento, a legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COMA RENDA DECLARADA – LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL.

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DEORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N. 9.430, de 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA DECLARAÇÃO AJUSTE ANUAL - JUSTIFICATIVA DE ORIGEM- DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

E de se aceitar como origem de recursos, justificando a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, os valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Às fls. 706/714, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, arguindo pontualmente sobre a necessidade do contribuinte comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 717/723, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, deu seguimento ao Recurso Especial, por entender que ser possível caracterizar a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados, vez que, no acórdão recorrido conclui-se que nos casos em que a tributação é por presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários é possível se considerar como origem os rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual sem a demonstração da coincidência de datas e valores. Por sua vez, as ementas dos acórdãos paradigmas concluem pela necessidade do contribuinte comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

Devidamente intimado, o Contribuinte restou inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 580/588, referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 717.186,25 (setecentos e dezessete mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 295.346,51 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) referentes ao imposto, R\$ 221.509,87 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e nove reais e oitenta e sete centavos) relativos à multa proporcional e R\$ 200.329,87 (duzentos mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) correspondentes a juros de mora, calculados até 30/09/2004.

O Acórdão recorrido deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para, no caso sob análise, **aceitar como origem de recursos, justificando a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, os valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual.**

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a **divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, vez que, as ementas dos acórdãos paradigmas concluem pela necessidade do contribuinte comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.**

Observe-se que a discussão em tela trata de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, **cabendo (se for o caso) prova em contrário, por parte do contribuinte.**

A lógica utilizada pelo acórdão recorrido utiliza-se das lições de Alfredo Augusto Becker, para que possamos compreender o sentido axiológico do instituto em discussão. Assim, "*presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual **do fato conhecido** cuja existência é certa se infere o **fato desconhecido** cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, **o fato conhecido é a existência de depósitos bancários**, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Podemos deste dispositivo destacar os comandos principais: caracteriza-se omissão de receitas + contribuinte regularmente intimado + não comprove origem com documentação hábil e idônea. Isso significa que tem-se uma autorização legal para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Não há dúvidas, portanto, de que o art. 42 da Lei 9430/96 é uma presunção legal a favor do fisco que inverte o ônus da prova, trazendo ao contribuinte (caso não se trate de omissão) o dever de fazer prova em contrário capaz de refutar essa presunção disposta em lei. Contudo, se cabe ao contribuinte fazer prova a seu favor, isso rende a esta "presunção legal" uma nota de relatividade. Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido.

Observando o acórdão "a quo" percebe-se que na análise das provas carreadas aos autos o colegiado considerou que o contribuinte logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos, pois, entendeu que por uma questão de justiça fiscal existe necessidade de se estabelecer uma relação harmoniosa entre o fisco e o contribuinte, nos seguintes termos:

"Ou seja, parece ser possível concluir por uma questão de coerência, que o tratamento a ser dado nestas circunstâncias deva ser mesmo a exclusão do valor oferecido à tributação através da Declaração de Ajuste Anual apresentada, sob pena de se lhe dar tratamento tributário mais gravoso do que se o contribuinte estivesse ficado inerte (não apresentar a respectiva declaração).

Por outro lado, tal aspecto não chega a se constituir em prova absoluta de que o valor declarado de fato tem origem nestes depósitos bancários não justificados.

*Assim sendo, entendo que deva ser excluído da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 125.950,00, **valor representativo dos rendimentos tributáveis declarados na Declaração de Ajuste Anual, relativo ao ano-calendário de 1999**".*

Assim mantenho meu entendimento a respeito de excluir da base de cálculo os valores informados em declaração de ajuste anual.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional mantendo a exclusão da base de cálculo da exigência, do valor de R\$ 125.950,00, relativo ao ano-calendário de 1999, conforme declaração de fls 78, nos termos do acórdão recorrido.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Processo nº 18471.001504/2004-06
Acórdão n.º **9202-004.510**

CSRF-T2
Fl. 12
